



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2023

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação de dispositivo da Lei nº 10.041, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências. (Sobre a obrigatoriedade de publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a implantação de medidas de informação concernente a publicação e divulgação dos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal; destaca-se que:

Dispõe este PL:

Art. 1º Acrescenta a redação do art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 para constar:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, bem como as notificações de alertas recebidas.

Art. 2º Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º da Lei nº 10.041 de 18 de julho de 2012 com a seguinte redação:

***Parágrafo Único** Os arquivos disponibilizados no site deverão ser nomeados de forma a indicar do que se tratam, de forma a especificar se trata de alerta ou acórdão, bem como a data; tudo da melhor forma a fim de facilitar a pesquisa, compreensão e transparência dos dados disponibilizados.*

Segue infra descrita a atual redação da Lei 10041, de 2012:

LEI Nº 10.041, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado – TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Sorocaba fica obrigada a inserir, publicar e divulgar no Portal da Transparência Pública do seu site oficial da internet (www.sorocaba.sp.gov.br – ou qualquer outro que venha a substituir), todos os acórdãos exarados pelo Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE, relativos a contas e processos administrativos da Administração direta e indireta do município de Sorocaba.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo anterior deverá ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão no Diário Oficial do Estado, com acesso direto e fácil para o público em geral.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico